



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 140 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

TEMA DELIMITADO: A questão controvertida diz respeito à legalidade ou não da redução do valor da parcela Gratificação Especial paga a empregados do Município de Uruguaiana.

ENUNCIADO APROVADO: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT.

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: A redução do valor da Gratificação Especial, quando não há alteração das funções desempenhadas, ainda que amparada em norma municipal, é ilegal, pois afronta o disposto no artigo 7ª, inciso VI, da Constituição Federal (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;), bem como o artigo 468 da CLT (Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.), dispositivos legais esses



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

que materializam o princípio da irredutibilidade salarial. Apesar de sua precariedade, vinculada à realização de trabalho especial, afronta o art. 468 da CLT e o art. 7º, VI, CF a sua redução pelo ente público por meio de ordem de serviço ou portaria que não indique nem comprove a cessação das condições especiais de trabalho que ensejaram o seu pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, Flávia Lorena Pacheco, Emílio Papaléo Zin, Denise Pacheco, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Maria Helena Lisot, Raul Zoratto Sanvicente e Roger Ballejo Villarinho, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 140 deste Tribunal**, com o seguinte teor:

"MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT."

Julgados precedentes:

3ª Turma, 0021452-93.2016.5.04.0802 RO, em 30/08/2017,
Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa

4ª Região, 4ª Turma, 0021415-69.2016.5.04.0801 RO, em 28/09/2017,



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

Desembargador Andre Reverbel Fernandes

9ª Turma, 0021002-53.2016.5.04.0802 RO, em 22/03/2017,
Desembargador Joao Batista de Matos Danda

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2018 (terça-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do juízo de prelibação de recursos de revista realizado pelo Vice-Presidente deste Regional, quando constatada divergência de entendimento entre as Turmas, determinando a uniformização jurisprudencial relativa ao seguinte tema: "**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL**". (fls. 03/05 dos autos físicos).

A questão jurídica a ser enfrentada consiste em verificar a legalidade ou não da redução do valor da parcela Gratificação Especial paga a empregados do Município de Uruguaiana.

Após a autuação e o devido cadastramento do incidente, foi ouvida a Assessoria de Recurso de Revista (fl. 18).

Delineada a matéria controvertida, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade dos recursos de revista sobre o tema até o julgamento do incidente (fl. 20).

Os autos do IUJ foram recebidos pela Comissão de Jurisprudência para elaboração da pesquisa de jurisprudência e parecer, em conformidade com



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

o disposto no art. 3º, da Resolução Administrativa nº 24/2015.

A Comissão de Jurisprudência realizou a pesquisa de jurisprudência e verificou, pelo exame dos precedentes indicados para confronto, que de fato existe divergência sobre o tema neste Regional, e, em síntese, temos 2 entendimentos. O primeiro, no sentido de ser ilegal a redução do valor da Gratificação Especial. O segundo entendimento é no sentido de que a redução do valor é válida.

Foi lançado o parecer da Comissão de Jurisprudência às fls. 24/27, com a indicação do tema, das propostas, precedentes e fundamentos determinantes, que passo a referir.

"(...)

JUSTIFICATIVA: Este Incidente de Uniformização Jurisprudencial foi iniciado em 27 de outubro de 2017, sob a égide das disposições contidas no art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT, antes da vigência da Lei nº 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), de modo que deverá observar e ser concluído a luz da legislação vigente ao tempo que foi suscitado. Não obstante esse balizamento legal, a pesquisa abrangerá também - tanto quanto possível - a verificação da jurisprudência regional na perspectiva do art. 702, alínea "f", da CLT, isto é, quanto ao preenchimento dos requisitos relativos ao número de sessões em que a matéria foi apreciada (10 sessões) e também em relação ao número de Turmas que já se manifestaram de forma unânime sobre o tema (dois terços).

A questão a ser enfrentada consiste em definir se é válida a alteração do valor da Gratificação Especial paga a empregados do Município de



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

Uruguaiana, com redução do valor durante a vigência do contrato de trabalho. De acordo com os precedentes indicados no despacho que determina a instauração do presente IUJ, este Regional possui decisões divergentes a respeito do tema, em algumas reconhecendo a ilegalidade da redução, enquanto em outras entendendo válida e possível a redução do valor da gratificação.

PESQUISA:

Realizada a pesquisa dos precedentes deste Tribunal Regional, constata-se que 6 (seis) de suas Turmas possuem decisões unânimes em, pelo menos, 10 sessões de julgamentos distintas, no sentido de ser **ilegal a redução do valor da Gratificação Especial**. Nesse sentido são as decisões das **1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª e 9ª Turmas**. Cito, nesse sentido, precedentes a demonstrar tal entendimento:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO DO VALOR. Não havendo prova de que o pagamento da gratificação especial visa remunerar atribuições mais complexas atribuídas ao empregado, seu pagamento equivale à parcela salarial, não podendo ter seu valor reduzido, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021452-93.2016.5.04.0802 RO, em 30/08/2017, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. Entende-se que a supressão de parte da gratificação especial recebida pelo reclamante, por meio de ordem de Serviço 2/2015, trata-se alteração contratual lesiva, em



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

ofensa ao disposto no art. 468 da CLT. Também há desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da irredutibilidade salarial. Nega-se provimento ao recurso do reclamado. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021415-69.2016.5.04.0801 RO, em 28/09/2017, Desembargador Andre Reverbel Fernandes)

Por outro lado, a pesquisa revela que as 5 (cinco) outras Turmas deste Regional possuem dissenso a respeito da matéria, com decisões, em regra, por maioria, ou, ainda, com ressalvas de entendimento. É o que demonstra a pesquisa em relação às seguintes Turmas: **2ª Turma** (dissenso, com decisões, em regra, por maioria, sendo encontradas 6 decisões unânimes no período de janeiro/2016 a junho/2018, no sentido de ser ilegal a redução); **6ª Turma** (dissenso, com decisões, em regra, por maioria, no sentido de ser válida a redução); **7ª Turma** (poucos precedentes a respeito da matéria, no sentido de ser válida a redução); **10ª Turma** (poucos precedentes a respeito da matéria, no sentido de ser ilegal a redução); **11ª Turma** (dissenso, sendo a tese majoritária no sentido de ser ilegal a redução).

Cito, para confirmar o dissenso verificado quando da instauração do presente incidente, precedentes que adotam a tese no sentido de que **a redução do valor da gratificação é válida:**

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Redução do Valor. Não há ilicitude no ato que determinou a redução do valor pago a título de gratificação especial, porquanto previsto com a lei municipal que instituiu a parcela. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020463-53.2017.5.04.0802 RO,



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

em 07/12/2017, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora)

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. REDUÇÃO DO VALOR. No entender da Turma julgadora não há qualquer ilicitude na redução da gratificação especial, porquanto o valor arbitrado é prerrogativa do administrador público, ou seja, do Prefeito daquela localidade, a teor do art. 31, parágrafo único, parte final, da Lei Municipal nº 2.188/91. Precedente do Colegiado. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021247-67.2016.5.04.0801 RO, em 03/07/2017, Desembargador Herbert Paulo Beck)

PROPOSTAS PARA UNIFORMIZAÇÃO

PROPOSTA 1 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT.

Julgados Precedentes:

3ª Turma, 0021452-93.2016.5.04.0802 RO, em 30/08/2017, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa

4ª Região, 4ª Turma, 0021415-69.2016.5.04.0801 RO, em 28/09/2017, Desembargador Andre Reverbel Fernandes

9ª Turma, 0021002-53.2016.5.04.0802 RO, em 22/03/2017, Desembargador Joao Batista de Matos Danda

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: A redução do valor da Gratificação



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

Especial, quando não há alteração das funções desempenhadas, ainda que amparada em norma municipal, é ilegal, pois afronta o disposto no artigo 7ª, inciso VI, da Constituição Federal (*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*), bem como o artigo 468 da CLT (*Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.*), dispositivos legais esses que materializam o princípio da irredutibilidade salarial. Apesar de sua precariedade, vinculada à realização de trabalho especial, afronta o art. 468 da CLT e o art. 7º, VI, CF a sua redução pelo ente público por meio de ordem de serviço ou portaria que não indique nem comprove a cessação das condições especiais de trabalho que ensejaram o seu pagamento

PROPOSTA 2 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É válida a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, pois há previsão na Lei Municipal nº 2.188/91 que instituiu a parcela.

Julgados Precedentes:

7ª Turma, 0020463-53.2017.5.04.0802 RO, em 07/12/2017,
Desembargadora Denise Pacheco - Relatora

11ª Turma, 0021247-67.2016.5.04.0801 RO, em 03/07/2017,
Desembargador Herbert Paulo Beck



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

6ª Turma, 0021001-68.2016.5.04.0802 RO, em 06/04/2017,
Desembargador Raul Zoratto Sanvicente

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: A Lei Municipal nº 2.188/91, que instituiu o pagamento de Gratificação Especial (artigo 29), possui dispositivos apontando que tal parcela será arbitrada pelo Prefeito (art. 31: "Serão arbitradas pelo Prefeito, quando previstas em lei, as gratificações...." e art. 32: "Também será arbitrada pelo Prefeito, a gratificação especial..."), deixando a critério da Administração Pública, a fixação dos valores. Sendo remuneração paga em razão do exercício de uma função especial, é assegurada ao Administrador Público a possibilidade de redução do valor da gratificação, por se configurar como ato discricionário. A Ordem de Serviço 02/2015 do Município de Uruguaiana, ao determinar a redução do valor da gratificação, à razão de 30%, apresenta fundamentos relevantes e que vão ao encontro do interesse público, sendo apontada como medida administrativa necessária para o enfrentamento de situação econômica desfavorável (crise) do Município.

CONCLUSÃO

A Comissão de Jurisprudência entende cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante o dissenso verificado nos julgados do Tribunal, propondo a aprovação de um dos 2 (dois) enunciados acima descritos.

É o parecer da Comissão."

O incidente é então encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, que lança seu parecer (fls. 30/33 dos autos físicos), opinando pela aprovação da



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

proposta no sentido de considerar ilegal a redução do valor da Gratificação Especial.

O processo é distribuído a este Relator e, na forma regimental, é encaminhado ao Tribunal Pleno, para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

Concordo com a "**proposta 1**" do parecer da Comissão de Jurisprudência, considerando meu entendimento a respeito da matéria, no sentido de ter por ilegal a redução do valor da Gratificação Especial.

Entendo que em sendo mantidas as atividades desempenhadas pelo empregado, a redução do valor da Gratificação Especial resulta em redução da remuneração mensal do reclamante, o que é vedado pelo art. 468 da CLT e pela própria Constituição Federal. Cito, nesse sentido, precedente que julguei junto à 9ª Turma deste Regional: *TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0021002-53.2016.5.04.0802 RO, em 22/03/2017, Desembargador Joao Batista de Matos Danda*

Diante disso, voto pela aprovação da proposta 1 da Comissão de Jurisprudência - **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT.**



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Voto com a proposta número um.

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Voto com o Relator, pela aprovação da proposta nº 1.

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA:**

Voto na proposta 1.

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:

A gratificação especial era parcela habitualmente paga pelo Município de Uruguaiana aos seus empregados que exerciam determinadas funções e foi instituída pela Lei Municipal nº 2.188/1991. Como os direitos e vantagens instituídos por norma regulamentar do empregador integram o patrimônio jurídico dos empregados, cujos contratos de trabalho estão em curso, são nulas as alterações unilaterais que causem prejuízo ao trabalhador, ainda que mediato. Logo, entende-se que não é possível a redução dessa gratificação. Nesse contexto, o arbítrio do empregador está sujeito aos limites estabelecidos pelo art. 468 da CLT, *verbis*:

*Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a **alteração** das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim*



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (Grifa-se.)

Já decidiu-se nesse mesmo sentido no processo de nº 0020490-70.2016.5.04.0802. Portanto, acompanha-se a proposta 1 de súmula.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

Voto pela aprovação da Proposta nº 01 por considerar ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga por afronta ao inciso IV da CF e ai art, 468 da CLT.

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

Voto pela aprovação da proposta 2: "**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.** É válida a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, pois há previsão na Lei Municipal nº 2.188/91 que instituiu a parcela.", conforme já decidi no precedente de minha relatoria, nos seguintes termos:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. SUPRESSÃO. Considerando que a gratificação especial paga ao empregado é baseada na atividade especial desenvolvida, de acordo com portarias municipais, é lícita a sua supressão



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

*quando a empregada deixa de exercer as atividades específicas.
Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento.
(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020839-42.2017.5.04.0801 RO,
em 15/06/2018, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)*

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Voto pela aprovação da proposta nº 1, entendendo inválida a redução da gratificação em comento.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

Acompanho o voto do Relator pela aprovação da Proposta 1, conforme os fundamentos determinantes constantes do relatório, os quais estão em consonância com meus julgados precedentes recentes.

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:

Voto pela aprovação da proposta 1, conforme precedentes de minha relatoria, de seguinte teor: **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.** *É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT.*

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

Voto na proposta número 2, conforme precedente da 7 Turma, citado pelo nobre Relator.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Voto na proposta 1.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

Voto pela aprovação da proposta nº 1.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Em sentido amplo, voto pela aprovação da **proposta n.º 02 de súmula**, de que *"é válida a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, pois há previsão na Lei Municipal nº 2.188/91 que instituiu a parcela"*.

Atuei como Relator em julgamento de recursos em que apresentei voto em sentido contrário, mas revi posicionamento a partir de debates havidos na 11ª Turma sobre o tema. Em verdade, essa redução do valor da gratificação especial de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei Municipal n.º 2.188-91 é lícita **quando** for feita em nova Portaria de designação do empregado para exercício da função especial, não podendo ocorrer dentro do período de vigência da Portaria que estabelece o valor.

As gratificações especiais em questão são devidas pelo exercício



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

de determinadas funções, diferenciadas dentro do quadro do Município de Uruguaiana e, por isso mesmo, precárias, de livre designação e destituição pela administração pública, sendo (as gratificações) fixadas por Portaria. Essas portarias têm um prazo específico de vigência e podem ou não ser renovadas, sendo isso ato discricionário da administração pública.

Dentro do prazo de vigência da Portaria, não é lícita a redução, pois afronta o art. 468 da CLT. No entanto, decidindo a administração em não renovar aquela Portaria, ela encerra todos os seus efeitos no seu termo. Mesmo que, imediatamente, por nova Portaria, o empregado seja outra vez designado para o exercício da mesma função especial - ou seja, na prática, sem solução de continuidade no exercício da função especial - isso se dá por um novo ato administrativo, que, por ser independente do anterior e relativo à função de exercício precário, pode prever o pagamento da gratificação em valor menor do que a paga por força da Portaria anterior, uma vez que a Lei Municipal que regula a matéria (LM n.º 2.188-91; arts. 31 e 32) estabelece ser **prerrogativa do Prefeito** "arbitrar" (termo utilizado pela lei) o valor das gratificações especiais.

Portanto, sendo a gratificação especial um direito vinculado a uma função precária, cujo exercício se dá em razão de ato administrativo (Portaria) discricionário e limitado no tempo, não há direito adquirido à manutenção do seu valor, quando houver designação para a função por nova Portaria. Dentro do prazo de vigência da mesma Portaria, é ilícita a redução, por afrontar o art. 468 da CLT.

Por essas razões é que, como dito no início, em sentido amplo, voto por aprovar a proposta n.º 02 de súmula, ressaltando entender que se refere à hipótese de novação do ato administrativo de designação para o



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 16

exercício da função especial.

É como voto.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

É entendimento deste julgador que a Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana não pode ser reduzida, nos termos de acórdão proferido, o qual se adota como razões de decidir:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prova de que tal verba se destinava à remuneração de tarefa especial, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial da gratificação especial, que se incorporou ao salário do demandante, não podendo ser alterada (suprimida ou reduzida), sob pena de afronta ao art. 468 da CLT. Recurso do reclamado a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021093-49.2016.5.04.0801 RO, em 11/05/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araujo)

Assim, adota-se a proposta de súmula 1, que dispõe:

PROPOSTA 1 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT.



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 17

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Da mesma forma que o Relator, voto pela aprovação da proposta 1 da Comissão de Jurisprudência - **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.** É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT.

Neste sentido, já decidi:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. A redução da gratificação habitualmente paga é ilegal na medida em que inexistente nos autos comprovação de alteração das funções anteriormente contratadas. Inteligência das disposições do art. 468 da CLT. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020783-43.2016.5.04.0801 RO, em 07/03/2017, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Entendo pela inconstitucionalidade da Lei 2188/91, nos termos de julgado de minha relatoria:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 2.188/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inconstitucionalidade da Lei 2.188/91, declarada em decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 18

razão de afronta ao disposto no art. 22, II, da CF e, por conseguinte, ao art. 8º da Constituição Estadual. 2. Entendimento no sentido de que, a despeito da modulação temporal de 180 dias, estabelecida na decisão na qual reconhecida a inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal, não há mais lastro para deferimento do pedido de diferenças de gratificação especial, o que motiva a absolvição do Município réu, no concernente à totalidade da condenação. Todavia, esta Turma Julgadora, nesta composição, por maioria, entendeu por negar provimento ao recurso do demandado. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020124-94.2017.5.04.0802 RO, em 17/05/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)

Superada essa questão, voto pela aprovação da proposta 1, pois a redução da gratificação especial de que trata a Lei Municipal 2188/91 importa em violação ao art. 468 da CLT, por se tratar de alteração contratual unilateral lesiva.

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

Voto na Proposta 1, conforme meu posicionamento em julgados precedentes.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

Entendo que a supressão de parte da gratificação especial recebida pelo reclamante, por meio de ordem de Serviço 2/2015, trata-se alteração contratual lesiva, em ofensa ao disposto no art. 468 da CLT. Também há



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 19

desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da irredutibilidade salarial. Assim, voto com a proposta de nº 01: *"MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT."*

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:

Voto na proposta 1.

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

Voto na proposta 1. Tratando-se de hipótese em que o direito à percepção da referida gratificação especial já integra o patrimônio jurídico do trabalhador no valor alcançado até a sua redução em 2015, e não tendo ocorrido alteração nas atividades desempenhadas pelo empregado, resta configurada a alteração contratual lesiva, a justificar a condenação ao pagamento de diferenças da gratificação especial, com amparo no art. 468 da CLT.

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:

Conforme precedentes de minha relatoria, voto na proposta nº 01: *"MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por*



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 20

afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT."

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:

TEMA DELIMITADO: A questão controvertida diz respeito à legalidade ou não da redução do valor da parcela Gratificação Especial paga a empregados do Município de Uruguaiana.

Voto na proposta n.º 1:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT.

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Voto com o Relator, pela aprovação da proposta n.º 1.

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES:

Voto com o Relator, pela aprovação da proposta n.º 1.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)



ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 21

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE
DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ
DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0007771-03.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 22

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA
DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA
DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA
DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON
DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO
DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES